



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.171 - MG (2013/0360211-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PAPELARIA RIBAMAR LTDA
ADVOGADO : RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : YARA CÂNDIDA DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. ART. 333, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem concluiu que não foi comprovada a presença das excludentes da responsabilidade, estando caracterizado, assim, o dever de indenizar. A revisão da conclusão adotada esbarra no óbice no verbete nº 7 da Súmula do STJ.
2. O recorrente não impugnou a aplicação do art. 333, II, do CPC fazendo incidir, no ponto, o enunciado 283 da Súmula/STF.
3. Não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal se, como no caso dos autos, não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.171 - MG (2013/0360211-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por PAPELARIA RIBAMAR LTDA., tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 378/381.

A agravante refuta a decisão agravada, combatendo a aplicação do enunciado 7 da Súmula/STJ e insistindo que não pode ser responsabilizado pelos danos morais, uma vez que, "de boa-fé, e crendo no exercício regular de seu direito, procedeu à anotação do nome do Agravado nos cadastros de proteção ao crédito" (fls. 396/397). Acrescenta que, "se houve negligência (...) tal desídia somente pode ser atribuída ao Banco" (fl. 397).

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.171 - MG (2013/0360211-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 378/381):

Trata-se de agravo interposto por PAPELARIA RIBAMAR LTDA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJMG, assim ementado (fl. 275):

RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RISCO DA ATIVIDADE. CASO FORTUITO INTERNO. NEGATIVAÇÕES ANTERIORES EM DISCUSSÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

I - É inaplicável a súmula 385, do STJ, persistindo, portanto, o dever de indenizar, quando há discussão judicial em relação às anotações, nos órgãos de restrição ao crédito, em nome do autor, que não são objeto do presente feito.

II - A culpa exclusiva de terceiros capaz de elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços é somente aquela que se enquadra no gênero de fortuito externo, ou seja, aquele evento que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço.

III - Para fixação do valor do dano moral deverá o Julgador se ater aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade para que a medida não represente enriquecimento ilícito, bem como para que seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva pelo seu causador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 296/301).

Nas razões do especial, a ora agravante alega violação dos arts. 12, § 3º, III, e 14, § 3º, I, do CDC. Aduz que "não se pode imputar responsabilidade pelos danos morais, ao estabelecimento comercial que de boa-fé, e crendo no exercício regular de seu direito, procedeu à anotação do nome do Recorrido" (fl. 308). Acrescenta que "à época do recebimento dos cheques não havia qualquer indício que seja de que o recorrente estaria diante de uma possível fraude" (fl. 317).

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial trazendo julgados em abono de sua tese.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ocorrência do dano moral, fixando a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim se pronunciando (fls. 277/279):

Depreende-se do Boletim de Ocorrência de f. 14 lavrado em 13 de março de 2006 que o apelante teve seu documentos furtados, assim, como que a época de tal acontecimento o recorrente era analfabeto, conforme se denota do documento de f. 13.

Observa-se, ainda, dos documentos de f. 192/195 que as anotações no cadastro de restrição ao crédito em nome do autor, ora apelante são ou foram objetos de ação judicial.

(...) cumpre ressaltar, que a apelada não se desincumbiu do seu ônus probatório quanto à existência do fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do apelante, nos termos do art. 333, II, do CPC.

(...) a responsabilidade do fornecedor de produtos por fraudes praticadas por terceiros, que resulte danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, dentre elas, "culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros".

Ocorre que a culpa exclusiva de terceiros capaz de elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços é somente aquela que se enquadra no gênero de fortuito externo, ou seja, aquele evento que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, para que se configure a excludente de responsabilidade por acidente de consumo, é necessário que o fato seja inevitável, imprevisível e totalmente estranho à atividade desempenhada pelo fornecedor, o que no presente caso não ocorre. Isso porque, a fraude perpetrada por terceiro, se deu justamente no exercício da atividade principal da apelante, qual seja, a venda de produtos.

(...)

Diante disso, pelos motivos expostos, não se configura no presente caso a excludente de "culpa exclusiva de terceiros", na medida em que a fraude que levou à inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, passou a ser prática corriqueira, fato previsível, inerente ao risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno, que não é capaz de romper o nexo de causalidade e, por conseguinte, não afasta a responsabilidade objetiva pelo acidente de consumo.

Em se tratando de excludentes do dever de indenizar, o ônus de comprovar a ocorrência das hipóteses de exclusão de responsabilidade é exclusivamente da ré, que dele não se desincumbiu a contento.

O TJMG concluiu que não foi comprovada a presença das excludentes da responsabilidade, estando caracterizado, assim, o dever de indenizar.

A desconstituição de tais premissas, na forma pretendida, demandaria o reexame do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice no verbete nº 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FRAUDE. CONSUMIDOR EQUIPARADO. APLICAÇÃO DO CDC. DEVER DO FORNECEDOR DE AVERIGUAR AS INFORMAÇÕES PRESTADAS. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. SÚMULA 83/STJ APLICÁVEL TAMBÉM A RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 102.524/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 05/10/2012)

Acrescente-se que a ora recorrente não impugnou, nas razões do especial, a aplicação do art. 333, II, do CPC fazendo incidir, no ponto, o enunciado 283 da Súmula/STF.

Por fim, em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, ressalte-se que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal se, como no caso dos autos, não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0360211-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 419.171 / MG

Números Origem: 00030636620108130027 0027100003063 10027100003063 10027100003063001
10027100003063002 10027100003063003 10027100003063004 27100003063
30636620108130027

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAPELARIA RIBAMAR LTDA
ADVOGADO : RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : YARA CÂNDIDA DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAPELARIA RIBAMAR LTDA
ADVOGADO : RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : YARA CÂNDIDA DA CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.